# INDICAÇÃO Nº /2017

## Senhor Presidente,

Na forma regimental (Art. 152) requeiro a Vossa Excelência que após ouvida a Mesa, seja encaminhado expediente à Sua Excelência o Senhor Prefeito de Tasso Fragoso - MA, Roberth Cleydson Martins Coelho, solicitando-lhe que adote providências no sentido de encaminhar à Câmara Municipal de Tasso Fragoso, proposição de lei que dispõe sobre *criação da Guarda Municipal e dá outras providências*, conforme modelo de projeto de lei em anexo.

O artigo 144 da Constituição Federal trata da questão da segurança pública como sendo dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, definindo como órgãos de proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Policias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, deixando, entretanto, para os Municípios o poder de constituir as suas Guardas Municipais, destinadas somente à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme o estatuído no § 8º do citado artigo.

Entretanto, a interpretação do texto constitucional deve sempre buscar o melhor resultado social, a melhor opção para o povo, a melhor alternativa e, a alternativa plausível para a melhoria do nosso policiamento ostensivo está nas Guardas Municipais para todos os Municípios como auxiliar da Polícia Militar.

Com o recrudescimento da violência e o aumento estúpido da criminalidade em todo Estado do Maranhão e, pelo fato da Polícia Militar não estar sendo suficiente o bastante para conter o surto da marginalidade, precisamos, além do apoio irrestrito da população, das ações relacionadas às Guardas Municipais neste importante mister de bem proteger a sociedade.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 08 de agosto de 2017.

Deputado Júnior Verde – Presidente da Comissão

Deputado Cabo Campos – Vice-Presidente da Comissão

Deputado Dr. Levi Pontes

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Alexandre Almeida

Deputado Sérgio Frota

Deputado Sousa Neto

MODELO DE PROJETO DE LEI Nº /2017

*Cria a Guarda Municipal de Tasso Fragoso - MA e dá outras providências.*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** Fica criada a Guarda Municipal de Tasso Fragoso - MA, de acordo com o estabelecido no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que tem sua organização definida nesta Lei, bem como de acordo com o disposto na Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**Art. 2º** - A Guarda Municipal de Tasso Fragoso - MA, órgão de natureza permanente, corporação uniformizada e armada, é responsável pelas políticas de segurança urbana e prevenção da violência criminal, destinado à proteção de bens, serviços e instalações públicas, a proteção ao meio ambiente e fiscalização do uso das vias públicas urbanas e estradas municipais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º -** São princípios da Guarda Municipal de Tasso Fragoso - MA:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

**V** - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º -** É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

**Parágrafo único.**  Os bens mencionados no caputabrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

**Art. 5o** - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.**  No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caputdo art. 144 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art144), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

**Art. 6º** - A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal;

**Art. 7º** - A guarda municipal é formada por servidores públicos concursados integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

**§ 1º** - A guarda municipal funcionará em Sistema Rotativo (12x36) e será composta por no mínimo 18 (dezoito) vigilantes subordinados e 2 (dois) Comandantes, com cargos e atribuições criadas em Lei específica.

**§ 2º** A guarda municipal deverá contar com, no mínimo, com os seguintes veículos e equipamentos:

1. 02 motocicletas;
2. 01 Viatura Leve para Patrulhamento Preventivo;
3. Algemas;
4. Coletes Balísticos;

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

**Art. 8º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal.

**Parágrafo único -** Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

**Art. 9º** - O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Art. 10 -** É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

**Parágrafo único** - O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

**Art. 11 -** O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

**Art. 12 -** A guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal e não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

**Art. 13** - Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

**§ 1º** - Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

**§ 2º** - Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

**§ 3º** - Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

**Art. 14** - Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

**Parágrafo único** - Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

**Art. 15** - A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

**Art. 16 -** É reconhecida a representatividade da Guarda Municipal nos Conselhos Municipais que envolvem segurança pública no Município.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17 -** A guarda municipal utilizará fardamento preferencialmente nos seguintes padrões:

a) boina (azul escuro;

b) camisa (azul clara) (manga curta);

c) camiseta branca;

d) calça azul escuro;

e) cinto preto;

f) sapato coturno cano médio;

g) talabarte com apito (azul escuro).

**Art. 18 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.